



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 582/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 30 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 052/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à empresa Associação dos Produtores de Lei e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no âmbito do PRODES"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a referida doação deve ser viabilizada com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura em questão seja apreciada em **regime de urgência especial** ou em **sessão extraordinária** convocada para esse fim.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.835 01/12/2015 13:44:29
Responsável: *my*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 052 de 30 de novembro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A empresa Associação dos Produtores de Leite e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 05.861.313/0001-58, Inscrição Estadual nº 503.110.317.118 e Municipal nº 92.360, tem sua sede atual localizada na Rodovia Manílio Gobbi SP 284, s/n, Km 478, ETEC Augusto Tortolero Araújo, Zona Rural, CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

A Associação dos Produtores de Leite e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista foi constituída em 16 de setembro de 2010. O objetivo da Associação é a articulação dos produtores rurais, parceiros e arrendatários para agregar valor às atividades agropecuárias desenvolvidas, mediante a produção de produtos derivados do leite (leite pasteurizado, manteiga, queijo e iogurte).

A Associação se instalou inicialmente na Rodovia Manílio Gobbi SP 284, s/n, Km 478, na ETEC Augusto Tortolero Araújo, lá funcionando provisoriamente até os dias atuais. No entanto, a Associação carece de um espaço maior e de instalações mais adequadas para o desenvolvimento de suas atividades e assim, recorreu ao Município, requerendo incentivos no âmbito do PRODES (Programa de Desenvolvimento Econômico e Social).

Foi requerido pela empresa a doação de um imóvel no Distrito Industrial, de aproximadamente 1.600 m² (um mil e seiscentos metros quadrados). O Município, por intermédio dos órgãos municipais competentes, verificou e viabilizou o terreno individualizado e regularizado sob a Matrícula nº 24.239, com área total de 1.563,00 m² (um mil quinhentos e sessenta e três metros quadrados), e localizado na Av. Perimetral Dr. Ulisses Guimarães, s/nº, Distrito Industrial, cadastrado como Lote 02, Quadra 198, Setor 09, Zona 4ª, Cadastro Municipal nº 1200210, CEP 19700-000, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Para habilitação aos benefícios do PRODES, os representantes da empresa apresentaram a documentação comprobatória exigida pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, a qual foi apreciada e avaliada pelos órgãos técnicos do Município, Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES), Departamento de Assuntos Jurídicos e Comitê Executivo do PRODES. Após avaliação da documentação, o pleito da empresa recebeu parecer favorável dos órgãos técnicos do Município, da CAT-PRODES, do Procurador Municipal e do Comitê Executivo do PRODES.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

O investimento direto da empresa para viabilizar o empreendimento foi estimado em R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), para construção de um prédio industrial de aproximadamente 394,15 m² (trezentos e noventa e quatro metros quadrados e quinze centímetros quadrados), com Área Social (90,70 m²), Laticínio (285,95 m²) e Casa da Caldeira (17,50 m²), para acomodar a instalação dos equipamentos do Laticínio, bem como a aquisição dos próprios equipamentos e veículos, necessários à produção de leite pasteurizado, manteiga, queijo e iogurte.

O número mínimo de empregos gerados quando em pleno funcionamento foi estimado em 20 (vinte) diretos e 70 (setenta) indiretos. A geração de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) foi projetada em R\$ 2.023.045,00 (dois milhões vinte e três mil e quarenta e cinco reais) em 5 (cinco) anos, com reflexos incrementais no valor adicionado do Município. Além disso, o empreendimento trará outros benefícios ao Município, como a melhoria na arrecadação do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e no desenvolvimento do comércio local.

Assim sendo, demonstrado o efetivo interesse público, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à empresa Associação dos Produtores de Leite e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no âmbito do PRODES".

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 052, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à empresa Associação dos Produtores de Lei e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no âmbito do PRODES.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à empresa Associação dos Produtores de Lei e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, mediante doação, um terreno de propriedade do Município, no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES), de conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 155, de 2 de abril de 2013.

§ 1º A empresa Associação dos Produtores de Lei e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 05.861.313/0001-58, Inscrição Estadual nº 503.110.317.118 e Municipal nº 92.360, tem sua sede atual localizada na Rodovia Manílio Gobbi SP 284, s/n, Km 478, ETEC Augusto Tortolero Araújo, Zona Rural, CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O terreno a alienar está localizado na Av. Perimetral Dr. Ulisses Guimarães, s/nº, Distrito Industrial, cadastrado como Lote 02, Quadra 198, Setor 09, Zona 4ª, Cadastro Municipal nº 1200210, CEP 19700-000, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Matrícula nº 24.239, com área total de 1.563,00 m² (um mil quinhentos e sessenta e três metros quadrados) e as medidas, divisas e confrontações constantes do croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação, elaborados pelo Setor de Engenharia da Prefeitura.

§ 3º Para o imóvel descrito no § 2º deste artigo, a empresa beneficiária transferirá sua unidade industrial, com a construção e implantação de um Laticínio.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº 05.861.313/0001-58
Av. Siqueira Campos, 1.430 – Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000
Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 - gabinete@eparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

12/2015 13:44:29



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 2 de 8

CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PRODES

Art. 2º Para habilitação aos benefícios do PRODES, os representantes da empresa beneficiária requereram os incentivos e apresentaram a documentação comprobatória exigida pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, a qual foi apreciada e avaliada pelos órgãos técnicos do Município, Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES), Departamento de Assuntos Jurídicos e Comitê Executivo do PRODES.

Art. 3º O pleito da empresa beneficiária, de doação de imóvel para instalação de unidade industrial, recebeu parecer favorável dos órgãos técnicos do Município, da CAT-PRODES, do Procurador Municipal e do Comitê Executivo do PRODES.

Art. 4º O projeto e o cronograma físico-financeiro de construção e implantação do empreendimento, e demais documentos comprobatórios constam encartados nos autos do processo analisado.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Seção I – Do Início da Construção

Art. 5º A construção no imóvel para a instalação da empresa beneficiária terá um prazo de 15 (quinze) meses, conforme estabelecido no projeto e cronograma físico-financeiro aprovados, a ser iniciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta lei.

Seção II – Do Início do Funcionamento

Art. 6º O funcionamento da empresa beneficiária no imóvel doado deverá ser iniciado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de conclusão da construção.

Parágrafo único. A empresa beneficiária não poderá entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e os demais licenciamentos exigidos pela legislação vigente e aplicáveis à espécie.

Seção III – Da Prorrogação Excepcional dos Prazos

Art. 7º O prazo fixado no art. 5º desta lei poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, por ato do Prefeito, em caráter excepcional, desde que a empresa beneficiária apresente justificativa por escrito.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 3 de 8

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO DA DOAÇÃO

Art. 8º A empresa beneficiária perderá a qualquer tempo os benefícios desta lei, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, com a reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município, se:

I - não se instalar no imóvel doado na forma do projeto aprovado, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de conclusão da construção;

II - cessar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento no imóvel doado;

III - desviar da finalidade inicial e do projeto aprovado.

Parágrafo único. A resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

CAPÍTULO V – DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO

Art. 9º Os órgãos municipais competentes e a empresa beneficiária deverão providenciar:

I - a lavratura da competente escritura pública de doação no Tabelionato de Notas local;

II - e o respectivo registro da escritura pública de doação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 10. Da escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, as condições estabelecidas:

I - no art. 1º, § 4º desta lei;

II - e nos artigos 5º, 6º e 8º desta lei.

Art. 11. As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como do registro na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, serão de exclusiva responsabilidade da empresa beneficiária.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da empresa beneficiária o recolhimento dos tributos decorrentes da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Serviços o acompanhamento e verificação do cumprimento do disposto nesta lei.



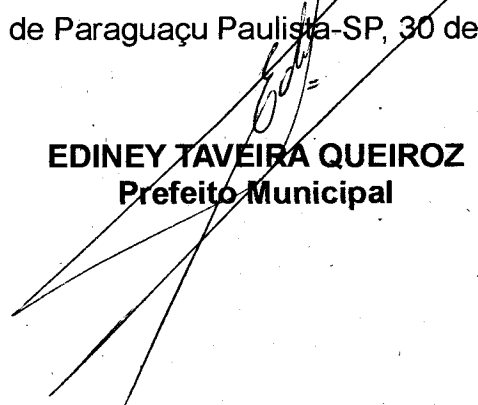
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 4 de 8

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 30 de novembro de 2015.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/TJPS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 5 de 8

MINUTA DO TERMO DE DOAÇÃO Nº. ____/2015

Que entre si celebram o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Associação dos Produtores de Leite e Derivados da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES).

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, doravante designado simplesmente de **DOADOR**, e de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE E DERIVADOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ/MF nº 05.861.313/0001-58, Inscrição Estadual nº 503.110.317.118 e Municipal nº 92.360, com sede na Rodovia Manílio Gobbi SP 284, s/n, Km 478, ETEC Augusto Tortolero Araújo, Zona Rural, CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, representada neste ato pelo seu Presidente, Sr. **CLÁUDIO DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 21.168.081 SSP/SP e do CPF nº 130.867.708-13, residente e domiciliado na Rua Conceição de Monte Alegre, nº 534, Vila Affine, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, doravante denominada apenas **DONATÁRIO**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 155, de 2 de abril de 2015, devidamente autorizados nos termos da Lei Municipal nº _____, de ____ de ____ de _____, firmam o presente de **TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a doação, do DOADOR ao DONATÁRIO, de um imóvel urbano localizado no Distrito Industrial, neste Município.

Parágrafo único. O imóvel a ser doado ao DONATÁRIO trata-se de um terreno localizado na Av. Perimetral Dr. Ulisses Guimarães, s/nº, Distrito Industrial, cadastrado como Lote 02, Quadra 198, Setor 09, Zona 4ª, Cadastro Municipal nº



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 6 de 8

1200210, CEP 19700-000, Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Matrícula nº 24.239, com área total de 1.563,00 m² (um mil quinhentos e sessenta e três metros quadrados) e as medidas, divisas e confrontações constantes do croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação, elaborados pelo Setor de Engenharia da Prefeitura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO DE DOAÇÃO E DA ACEITAÇÃO DO DONATÁRIO

Neste ato e por este instrumento de doação, o DOADOR se compromete a doar ao DONATÁRIO, o qual, por sua vez, se obriga a aceitar a doação, do bem descrito na cláusula primeira deste instrumento, mediante as condições ajustadas no presente termo, sub-rogando-se nos direitos do DOADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DA DOAÇÃO

Dos encargos:

I – do DOADOR: entregar o imóvel livre e desembaraçado de ônus reais, fiscais e outros judiciais ou extrajudiciais;

II - do DONATÁRIO:

a) implantar um Laticínio no terreno doado, mediante a construção de um prédio industrial, no prazo de 15 (quinze meses), com aproximadamente 394,15 m² (trezentos e noventa e quatro metros quadrados e quinze centímetros quadrados), com Área Social (90,70 m²), Laticínio (285,95 m²) e Casa da Caldeira (17,50 m²), para acomodar a instalação dos equipamentos do Laticínio, necessários à produção de leite pasteurizado, manteiga, queijo e iogurte, com o investimento direto estimado em R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais);

b) iniciar a construção do prédio industrial para a instalação do Laticínio, conforme estabelecido no projeto e cronograma físico-financeiro aprovados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da lei autorizativa da doação;

c) iniciar o funcionamento do Laticínio no imóvel doado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de conclusão da construção;

d) não entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e os demais licenciamentos exigidos pela legislação vigente e aplicáveis à espécie;

e) providenciar a lavratura da competente escritura pública de doação no Tabelionato de Notas local;

f) providenciar o respectivo registro da escritura pública de doação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 7 de 8

g) arcar com os encargos administrativos e de responsabilidade civil decorrentes do uso do imóvel;

h) arcar com todas e quaisquer despesas desta doação, transferência e eventuais tributos incidentes ou decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXTINÇÃO DA DOAÇÃO

O imóvel reverterá, a qualquer tempo, ao patrimônio público do DOADOR, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, se o DONATÁRIO:

I – não se instalar no imóvel doado na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de conclusão da construção;

II - cessar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento no imóvel doado;

III - desviar da finalidade inicial e do projeto aprovado.

Parágrafo único. A resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

CLÁUSULA QUINTA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Fica estabelecido que, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto desta doação, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação dos DOADORES e do DONATÁRIO, observadas as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida (extrato) deste instrumento será providenciada pelo DOADOR até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 30 de novembro de 2015 Fls. 8 de 8

Fica eleito o Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste instrumento e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, ____ de _____ de 2015.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
(Doador)

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE E DERIVADOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
(Donatário)

CLÁUDIO DE SOUZA OLIVEIRA
Presidente

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG nº

2. _____

Nome:

RG nº



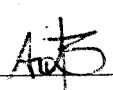
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORIAL DESCRIPTIVO

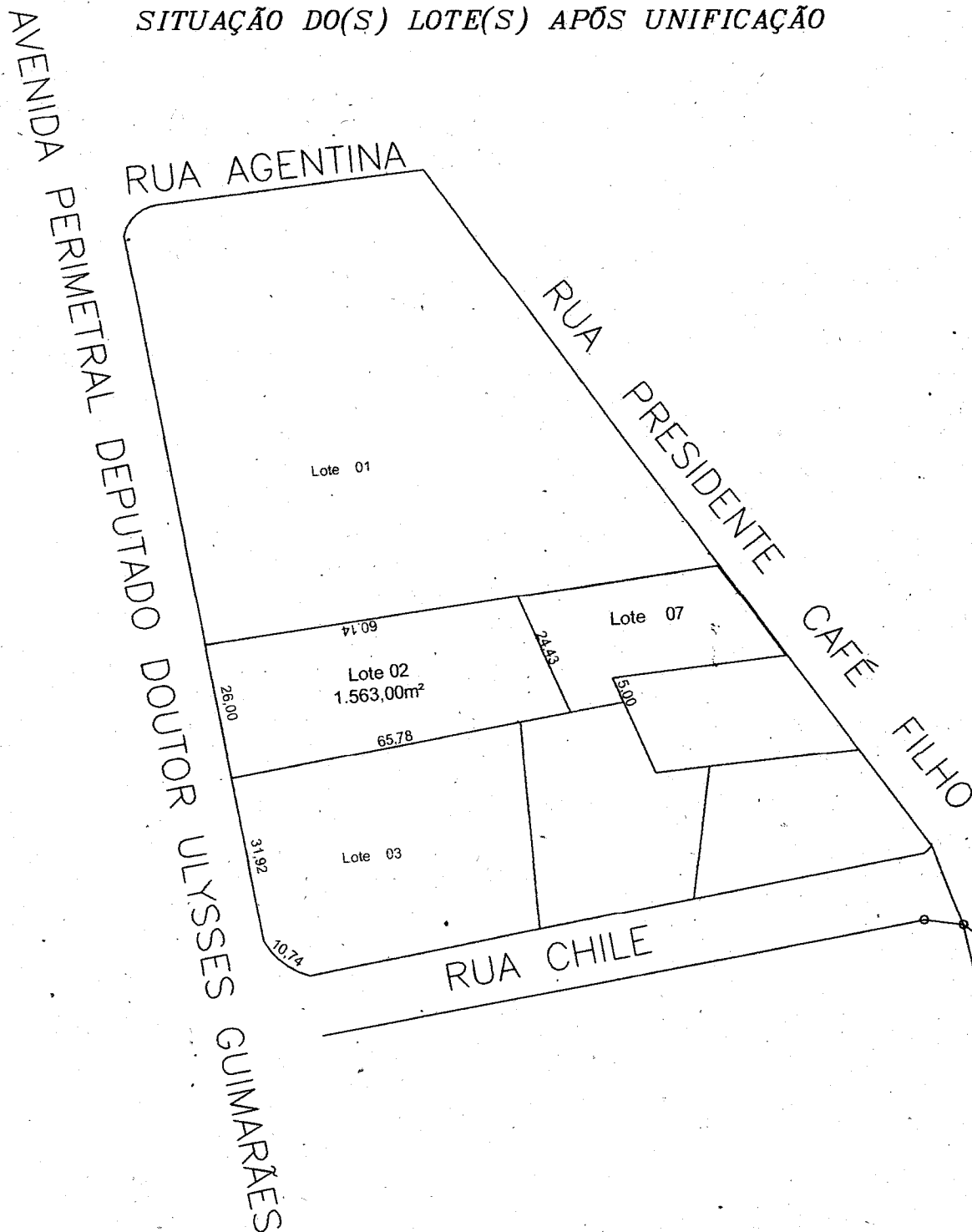
DESCRIÇÃO

Um Terreno, sem benfeitorias, consistente remanescente do Lote nº 02, da Quadra nº 198, do loteamento denominado "DISTRITO INDUSTRIAL", localizado na Avenida Doutor Ulysses Guimarães, nesta cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas de divisas e confrontações: que se inicia a distância de TRINTA E UM METROS E NOVENTA E DOIS CENTÍMETROS (31,92mts) E UMA CURVA DE DEZ METROS E SETENTA E QUATRO CENTÍMETROS (10,74mts), da esquina da Rua Chile: pela frente do imóvel, mede vinte e seis metros (26,00mts), que confronta-se com a Avenida Doutor Ulysses Guimarães, lado ímpar do logradouro; pelo lado direito, de quem da via pública olha para o imóvel, mede sessenta e cinco metros e setenta e oito centímetros (65,78mts), que confronta-se com o lote nº 03 e parte do lote nº 04 desta mesma quadra; pelo lado esquerdo de quem da via pública olha para o imóvel, mede sessenta metros e quatorze centímetros (60,14mts), que confronta-se com o lote nº 01 desta mesma quadra e finalmente pelos fundos mede vinte e quatro metros e quarenta e três centímetros (24,43mts), que confronta-se com o lote nº 07, desta mesma quadra, perfazendo uma área total de 1.563,00 metros quadrados.

Paraguaçu Paulista, 24 de novembro de 2015.


Renato Alves Botelho
Arquiteto e Urbanista
CAU/SP A68216-0

SITUAÇÃO DO(S) LOTE(S) APÓS UNIFICAÇÃO



TÍTULO= LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO	ÁREA: 1.563,00 m²	LOTE: 02	SETOR: 09	FOLHA ÚNICA
PROPRIEDADE= DISTRITO INDUSTRIAL	PERÍMETRO: -----	QUADRA: 198		
PROPRIETÁRIO= Prefeitura de Paraguaçu Pta.	ESCALA: 1/600	ZONA: 4ª	ARQUIVO: MAPACONS	
LOCAL=AV. PERIMETRAL DEPUTADO DR ULYSSES GUIMARÃES		DATA: 24/11/2015	DESENHO: Adenilson	
Responsável Técnico  RENATO ALVES BOTELHO ARQUITETO CAU/SP A68216-0				

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

TERRENO URBANO – DISTRITO INDUSTRIAL

2 Objetivo

2.1 Modalidade	2.2 Finalidade
☐ venda	Autorização de DOAÇÃO
☐ locação	Regularização de Empresa
☐ seguro	
☒ outros	

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel

AV PERIMETRAL DEPUTADO DR. ULYSSES GUIMARÃES

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

Distrito Industrial

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

☐	resid. unifamiliar (loteamento Jd. Panambi)
☐	resid. multifamiliar
☒	comercial
☐	rural

Infra-Estrutura

☒	água
☒	esgoto
☒	energia elétrica
☒	telefone

☐	pavimentação
☐	coleta de lixo
☐	gás
☐	transporte coletivo

Equip. Comunitários

☐	escola
☐	saúde pública
☐	comércio
☒	segurança pública

4 Terreno

Forma

IRREGULAR

Topografia

EM NÍVEL

Situação

ZONA URBANA

Superfície

SECA

Quota Ideal

Área (m²)

1.563,00m²

Frente (m)

26,00

Fundos (m)

24,43

Lateral Direita (m)

65,78

Lateral Esquerda (m)

60,14

5 Edificação

Tipo

NENHUMA

Uso

Situação

Área privativa

Área de Construção

m²

Área Real

m²

Áreas (outras)

Benfeitorias

m²

m²

Total

m²

m²

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento

☐ alto

☐ normal

☐ baixo

☐ mínimo

Estado de Conservação

☐ bom

☐ regular

☐ ruim

Fechamento das Paredes

☐ alvenaria

☐ madeira

☐ misto

Idade

6 Avaliação

Av. Dep. Ulysses
Guimarães

Áreas (m²)

1.563,00m²

Valor (R\$/m²)

100,00

Produto (R\$)

R\$ 156.300,00

Benfeitorias

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = **R\$ 156.300,00**

Avaliação total

R\$ 156.300,00

Extenso

Cento e cinquenta e seis mil e trezentos reais

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 100,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia, telefone).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

25 | 11 | 15

Data

Renato Alves Botelho
Arqº – CAU/SP A68216-0

Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C.F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução

**OS ANEXOS
ENCONTRAM-SE
DISPONÍVEIS
NO SETOR DE
PROCESSO LEGISLATIVO**